

EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

REFERÊNCIA:
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2019
PROCESSO: 08200.009805/2018-10

José Wanderley Schmaltz Equipamentos Eletrônicos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.039.427/0001-03, sediada na Rua C-139 nº 162 Qd. 570 Lt. 05 – Nova Suiça – Goiânia – GO – CEP 74.268-165 , regularmente representada, por quem de direito, vem com o devido respeito, nos termos do Edital do Pregão em referência, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do instrumento convocatório, com esteio na fundamentação que passa a expor.

Preliminamente

A presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos termos do que preconiza o item **23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, do instrumento convocatório para o Pregão em epígrafe, em consonância com o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelo que merece ser conhecida e submetida à análise do departamento responsável.

Do mérito – Exigências do Edital

Trata-se da contratação de empresa especializada no fornecimento de COLETES BALÍSTICOS, de uso tático, que serão utilizados pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Militar do Distrito Federal.

Tem-se como objetivo da Licitação pública no Brasil a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional e internacional através de seus representantes, como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, o Edital será processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Encontram-se presentes no texto do Edital em epígrafe, diversas exigência restritivas que impossibilitam a participação de empresas estrangeiras, devidamente representadas, que não funcionam no Brasil, conforme abaixo indicado:

ITEM 5 – DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

Item 5.4.4 – Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º XXXIII, da constituição.

Item 5.4.7 – Que os serviços são prestados por empresa que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da previdência Social e que atendam as regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da lei nº 8.213 de 24/07/91.

Como a empresa estrangeira, que não funciona no Brasil, deve declarar sim para os itens 5.4.4 e 5.4.7. se não estão sujeitas em seu país de origem, onde serão fabricados os produtos, às mesmas legislações brasileiras? Estamos falando de empresas que podem ter dezenas, centenas ou até milhares de funcionários. Assim fica claro que tais exigências são restritivas.

ITEM 9.7 – PARA LICITANTES ESTRANGEIRAS QUE NÃO FUNCIONEM NO PAÍS

Item 9.7.2 – Declaração expressa de que se submete à legislação Brasileira e de que renuncia a qualquer reclamação por via diplomática.

Quais são as legislações Brasileiras que a empresa estrangeira que não funciona no Brasil deve se submeter? Qual o seu alcance? Todas? Algumas? Esta exigência além de ser ampla, geral e irrestrita, traz insegurança jurídica à empresa estrangeira que não funciona no Brasil, uma vez que pode ser obrigada a cumprir regras inexistentes em seu País de origem. O texto do Edital em questão é claro, objetivo, direto e oportuno quando reconhece as diferenças entre a legislação Brasileira e a estrangeira.

Também a renunciar a qualquer reclamação por via diplomática é simplesmente, em nossa visão, uma imposição desmedida. É direito de qualquer empresa estrangeira que venha firmar contrato no Brasil fazer uso do instrumento que melhor lhe convier para esclarecer ou questionar aquilo que julgar pertinente. É mister verificar que tais exigências levam a restrição de participação de empresas estrangeiras que não funcionam no Brasil.

Item 6.8.1 – No caso de Licitantes estrangeiras deverão estar incluídos, ainda, o valor do seguro de transporte internacional, frete internacional e desembarque aduaneiro e demais custos, impostos e tarifas aplicáveis, considerando os termos internacionais de comércio – INCOTERM 2010 CIP (carriage and insurance paid).

A mercadoria referente a este Edital quando chegar ao Brasil e for devidamente liberada pelo Exército Brasileiro e Receita Federal do Brasil é de propriedade intransferível dos compradores (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Militar do DF). Assim não há a possibilidade da empresa estrangeira que não funciona no Brasil, vencedora do Certame, solicitar a Exército Brasileiro Guia de Trafego para transporte, através de empresa devidamente habilitada para este serviço, fazer o transporte da mercadoria entre o Aeroporto e os almoxarifados das entidades compradoras. O correto seria a modalidade DAP (delivered at place) onde a entrega das mercadorias devem ser feitas no destino designado (Aeroporto), mas sem descarregamento no local, que fica a cargo das entidades compradoras.

Item 20.2.2 – Para pagamento de empresas estrangeiras sem filial no Brasil, o pagamento será efetuado por meio de (...), no valor em moeda corrente nacional (Reais) e convertido para moeda solicitada no momento da solicitação da carta de crédito, nos termos da legislação em vigor, cuja validade corresponderá ao prazo de entrega do objeto licitado e sua liberação para pagamento ocorrerá mediante comunicação a ser feita ao emissor, após a emissão do termo de recebimento definitivo pela Polícia Federal.

Esta exigência é totalmente desprovida de razoabilidade, uma vez que a conversão em moeda estrangeira, do valor a ser pago ao fornecedor, somente ocorrerá na confecção da Carta de Crédito. Em resumo, vários meses após a declaração de vencedor, aceitação, adjudicação, homologação da proposta. Neste período a variação cambial pode prejudicar em muito o fornecedor, já que a cotação da moeda estrangeira é feita pelo mercado. Em nossa visão o correto para evitar insegurança financeira e sérios riscos de prejuízo tanto para o fornecedor, se a cotação da moeda estrangeira subir ou para a administração pública se a cotação da moeda estrangeira descer, esta conversão deveria ocorrer quando da apresentação da proposta final, resguardando assim ambos os lados. É sobejamente ciente que é de interesse público a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, mas jamais trazer qualquer prejuízo as empresas licitantes ou mesmo ao herário público.

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo e participativo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista as inseguranças jurídicas e financeiras presentes nas exigências supramencionadas, razão pela qual a sua nulidade é medida que se impõe obrigatoriamente, à vista do conteúdo descrito no parágrafo 6º do art. 7º da Lei geral de Licitações.

Dos requerimentos

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inabilitando a participação de empresas estrangeiras que não funcionam no Brasil no referido certame caso mantidas as exigências supracitadas.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento de diversos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, requer seja dado provimento à presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em questão, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de:

1 – Alterar os pontos supramencionados, eliminando as inseguranças jurídicas e financeiras, garantindo assim a observância do princípio constitucional da isonomia e possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional e internacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração;

Por tudo, requer o deferimento.

Goiânia, 02 de janeiro de 2.020.



José Wanderley Schmaltz Equipamentos Eletrônicos Ltda
Eng. José Luiz Schmaltz
Diretor

37.039.427/0001-03
JOSÉ WANDERLEY SCHMALTZ
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
Rua C-139 Nº 162 Qd.570 Lt.05
St. Nova Suiça CEP 74.268-165
GOIÂNIA - GO